

**PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INCORPOL
INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

PROCESSO N° 5011045-60.2019.8.21.0010

1. DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PLANO | INTRODUÇÃO

Conforme contatos e negociações que vem sendo mantidos com os credores, formula-se a presente proposta de modificação, ora designada como “Proposta Modificativa”, a qual, na hipótese de sua deliberação e aprovação pelos credores em Assembleia Geral, na forma prevista pela LRF, art. 56, §3º, modificará o Plano de Recuperação apresentado em 01/03/2020 e seus modificativos posteriores. A presente Proposta Modificativa dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes), bem como oferece, facultativamente, aos credores não sujeitos, a possibilidade de adesão aos seus termos.

1.1. OBJETO DA MODIFICAÇÃO

As alterações objeto da presente Proposta Modificativa dizem respeito aos meios de recuperação adotados e ao Plano de Pagamento dos credores.

Exceto quando expressamente ratificadas, as disposições do Plano de Recuperação Original ficam substituídas pelas disposições da presente Proposta Modificativa.

Fica aqui ratificado, também, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que instruiu o Plano originalmente apresentado nos autos - sem prejuízo de eventuais Laudos para atualização dos valores dos bens.

2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF, art. 50, contempla, de forma exemplificativa (*numeris apertus*), hipóteses designadas como meios de recuperação judicial.

A presente Proposta Modificativa sugerida, portanto, contempla algumas hipóteses tipificadas de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial e que, também, ao fim e ao cabo, preservem fundamentalmente a empresa (*rectius*, a atividade).

Com efeito, através da aprovação da proposta modificativa possibilita-se não somente ao pagamento dos credores, mas, também, à preservação da empresa, conforme regra do art. 47, LRF, de matriz constitucional (v.g., CF, art. 170). Busca-se, assim, a preservação dos empregos, a geração de riquezas, o pagamento de tributos, e a satisfação dos credores.

Objetivamente, a presente proposta é baseada nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF.;
- iii. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;
- iv. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF.

Estes meios não serão empregados isoladamente, mas de modo combinado, conforme será a seguir exposto.

3. DO PLANO DE PAGAMENTOS

3.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS

Os credores relacionados como créditos de classe I serão liquidados de acordo com as seguintes hipóteses:

3.1.1. HIPÓTESE 1 - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

A quitação dos créditos sujeitos de classe I se dará com o produto da alienação dos seguintes imóveis (matrículas do RI de Caxias do Sul), respeitado a quitação do

credor com garantia hipotecária conforme previsto no item 3.2 e seguintes detalhados mais adiante no presente plano:

Imóvel	Valor de Avaliação
Mat. 15.777	2.254.884,66
Mat. 14.988	2.502.238,56
Total	4.757.123,22

Procedimento de venda

Pelo prazo de 12 (doze) meses, será buscada a venda direta dos bens acima relacionados, observado como valor mínimo o piso de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de avaliação (indicado na relação acima).

Os imóveis podem ser vendidos separadamente (matrícula por matrícula), mas terão preferência ofertas que abranjam o maior número de imóveis.

3.1.2. HIPÓTESE 2 - DAÇÃO EM PAGAMENTO

A integralidade dos créditos de Classe I se satisfará no imóvel matriculado sob o nro 14.988 do Registro de Imóveis de Caxias do Sul - RS, de propriedade de Incorpol Ltda., respectivamente, conforme descrito nos itens abaixo:

Se, ultrapassados os 12 meses previstos no item 3.1.1 acima, não houver sido atingido o valor mínimo de alienação, será o imóvel acima descrito dacionado aos credores trabalhistas, operando-se assim a quitação plena dos créditos, extinguindo-se a responsabilidade da recuperanda e coobrigados por qualquer causa.

A dação será formalizada por escritura pública a ser encaminhada pela recuperanda em Tabelionato de sua escolha. As despesas incidentes sobre o negócio de dação, aí abrangidas as relativas à escritura e ao registro de transmissão de propriedade nas matrículas, correrão por conta da Incorpol (aí compreendidos todos os emolumentos, custas, taxas, preços públicos e tributos).

Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão dos negócios de venda ou dação referidos acima, observado o que dispõe a LRF, art. 52, inciso II.

3.2. CLASSE II - CREDORES GARANTIA REAL

O crédito de Classe II, garantido por hipotecas incidentes sobre imóveis da recuperanda, será pago conforme as seguintes premissas, as quais têm previsão legal expressa no art. 50, IX e XI, da Lei 11.101/05:

3.2.1. HIPÓTESE 1 - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

A quitação dos créditos sujeitos de classe II se dará, preferencialmente, com o produto da alienação dos seguintes imóveis (matrículas do RI de Caxias do Sul):

Imóvel	Valor de Avaliação
Mat. 15.777	2.254.884,66
Mat. 14.988	2.502.238,56
Total	4.757.123,22

Procedimento de venda

Pelo prazo de 12 (doze) meses, será buscada a venda direta dos bens acima relacionados, observado como valor mínimo o piso de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de avaliação (indicado na relação acima).

Os imóveis podem ser vendidos separadamente (matrícula por matrícula), mas terão preferência ofertas que abranjam o maior número de imóveis.

3.2.2. HIPÓTESE 2 - DAÇÃO EM PAGAMENTO

A integralidade do crédito Classe II se satisfará no imóvel objeto da garantia real constituída em seu favor, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nro 15.777 do Registro de Imóveis de Caxias do Sul - RS, de propriedade de Incopol Ltda., respectivamente, conforme descrito nos itens abaixo:

Se, ultrapassados os 12 meses previstos no item 3.2.1 acima, não houver sido atingido o valor mínimo de alienação, será o imóvel acima descrito dacionado ao BRDE, operando-se assim a quitação plena do seu crédito, sejam quais forem as respectivas natureza ou classe, extinguindo-se a responsabilidade da recuperanda e coobrigados por qualquer causa.

A dação será formalizada por escritura pública a ser encaminhada pela recuperanda em Tabelionato de sua escolha. As despesas incidentes sobre o negócio de dação, aí abrangidas as relativas à escritura e ao registro de transmissão de propriedade nas matrículas, correrão por conta do credor (aí compreendidos todos os emolumentos, custas, taxas, preços públicos e tributos).

A partir do momento em que se realizar a dação prevista neste item fica imediatamente liberada a matrícula nro 14.988 do RI de Caxias do Sul para a realização do pagamento dos credores de classe I (credores trabalhistas) conforme previstos no item 3.1.

Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão dos negócios de venda ou dação referidos acima, observado o que dispõe a LRF, art. 52, inciso II.

3.3. CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas:

- A. **Amortização:** será pago 50% (cinquenta por cento) do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- B. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- C. **Correção e juros compensatórios:** será utilizado para correção dos valores arrolados na presente recuperação judicial o indicador TR (taxa referencial) acrescidos de 0,5% a.m. (ao mês), com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.

D. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar no processo os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

3.4. CLASSE IV - CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS/EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os créditos que integram a Classe IV (art. 41, IV LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas:

- A. **Amortização:** será pago 50% (cinquenta por cento) do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- B. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- C. **Correção e juros compensatórios:** será utilizado para correção dos valores arrolados na presente recuperação judicial o indicador TR (taxa referencial) acrescidos de 0,5% a.m. (ao mês), com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- D. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

- 4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**
 - 4.1. DO LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS QUE RECAEM SOBRE OS BENS**

Todos os bens imóveis acima relacionados deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair, inclusive judiciais.
 - 4.2. DAS GARANTIAS REAIS**

Os credores titulares de garantias reais anuirão com a venda dos imóveis, fornecendo, logo que tais vendas ocorram, e desde que atendidas as condições acima especificadas, as respectivas cartas de anuência e quaisquer outros documentos que sejam necessários para o cancelamento dos gravames.
- 5. DISPOSIÇÕES FINAIS**
 - 5.1. A aprovação da proposta em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a RECUPERANDA e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05.
 - 5.2. A RECUPERANDA não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo.
 - 5.3. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.
 - 5.4. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
 - 5.5. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste modicativo, não será decretada a falência da RECUPERANDA, conforme o caso, até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
 - 5.6. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes do plano modificado, sua aprovação, alteração e o cumprimento,

inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.